



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

PROCESSO LEGISLATIVO

N.º 44/24

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3/24

APRESENTANTE: MESA

SESSÃO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

ASSUNTO: Dispõe sobre o padrão de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de São Vicente e dá outras providências.

SITUAÇÃO
Aut. 5814
Ofop 30/24

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A presente propositura trata de medida destinada à valorização dos servidores públicos da Câmara Municipal de São Vicente, com o intuito de potencializar a produtividade desta Casa de Leis, cujos impactos são a formação de um quadro comprometido com o interesse público e, por conseguinte, cada vez mais apto a atender as necessidades do cidadão.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos vereadores desta Casa de Leis para a aprovação da presente propositura:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3/24

Dispõe sobre o padrão de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de São Vicente e dá outras providências.
Proc. 44/24

Art. 1º Fica concedido reajuste em 9,92% (nove, noventa e dois por cento) à remuneração, ao auxílio-alimentação/refeição dos servidores da Câmara Municipal de São Vicente, podendo este ser pago em pecúnia.

§1.º O reajuste de que trata o *caput* não será aplicado aos vencimentos dos servidores cujas remunerações ultrapassem o subsídio do alcaide e por ele estejam limitadas.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1.º de março de 2024.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em

29 de Fevereiro de 2024

ADILSON DA FARMÁCIA

TIAGO PERETTO

HIGOR FERREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mãe da Nacionalidade*

Fl. n.º	44/24
Proc	12

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 2º, parágrafo 1º da Emenda Constitucional nº 25/2000.

FINALIDADE: Dispõe sobre as despesas com Folha de Pagamento considerando a concessão de reajuste aos servidores da Câmara Municipal de São Vicente, conforme Projeto de Lei nº _____/2024.

JUSTIFICATIVA: Concessão de reajuste aos servidores deste Legislativo, respeitando às disposições e limites constitucionais e aqueles estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 e a Emenda Constitucional 25/2000.

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas são exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esta lei pressupõe ações planejadas e transparentes por parte da administração de forma a efetuar um controle rígido das suas despesas, observando sempre a disponibilidade orçamentária e financeira para tal.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para subsidiar a exposição, transcrevo a seguir os artigos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cidade Mãe da Nacionalidade

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

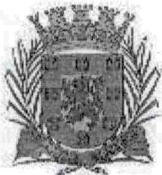
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculos utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Célula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 6
Proc. 44/24
10

TABELA 01 – DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO – MENSAL E ANUAL:

QUADRO COMPARATIVO MENSAL - IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2024						
DESCRIÇÃO DO GASTO	R\$	DUODÉCIMO	%	LIMITE	%	
Total - Folha Mensal (ATUAL)	1.729.392,52	3.217.137,92	54%	2.251.996,55	70%	
Total - Folha Mensal (REAJUSTE)	1.828.261,93	3.217.137,92	57%	2.251.996,55	70%	
Impacto Mensal (R\$)	98.869,41					
Impacto Mensal (%)	5,72%					

QUADRO COMPARATIVO ANUAL - IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2024						
DESCRIÇÃO DO GASTO	R\$	DUODÉCIMO	%	LIMITE	%	
Total - Folha Mensal (ATUAL)	20.752.710,22	38.605.656,00	54%	27.023.959,20	70%	
Total - Folha Mensal (REAJUSTE)	21.939.143,11	38.605.656,00	57%	27.023.959,20	70%	
Impacto Anual (R\$)	1.186.432,90					
Impacto Anual (%)	5,72%					

Considerando o Duodécimo deste Legislativo, cujo montante previsto para o exercício de 2024 é de **R\$ 38.605.656,00** (trinta e oito milhões e seiscentos e cinco mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), conforme despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, nº 4.507 de 22/12/2023, e de acordo com a Emenda Constitucional 25/2000 em seu artigo 2º parágrafo 1º, diz que:

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Logo o gasto permitido com folha de pagamento para este Legislativo, por mês, é o total de **R\$ 2.251.996,55** (dois milhões e duzentos e cinquenta e um mil e novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), mesmo com o reajuste o gasto mensal ficará dentro do limite estabelecido pela EC n.º 25/00, cujo montante, de acordo com a tabela 01, será o total de **R\$ 1.828.261,93** (um milhão e oitocentos e vinte e oito mil e duzentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos).

Importante ressaltar que não deve se observar, somente, o quanto pode se gastar, mas também atentar-se para o histórico e eficiência dos referidos gastos e, sobretudo, as despesas fixadas no orçamento para efetivamente manter o equilíbrio das contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Moura toda História Pátria

Cidade Mãe da Nacionalidade

Fl. n.º 44/24
Proc

TABELA 02 – ESTIMATIVA PARA 2024 – 2025 – 2026 – 2027 – FOLHA DE PAGAMENTO:

FOLHAS DE PAGAMENTO – PREVISÃO COM A CONCESSÃO DO REAJUSTE						
QUADRO COMPARATIVO ANUAL						
LIMITE CONSTITUCIONAL: 70% Conforme art. 29-A § 1º - Emenda Constitucional 25/2000						
LIMITE CONSTITUCIONAL: 6% Conforme art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000						
DESCRIÇÃO	REALIZADO	REALIZADO	ESTIMATIVA	ESTIMATIVA	ESTIMATIVA	ESTIMATIVA
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
FOLHA DE VEREADORES/COM. E EFETIVOS	R\$ 20.433.526,21	R\$ 22.464.785,72	R\$ 23.383.755,26	R\$ 24.552.571,11	R\$ 26.791.509,24	R\$ 27.682.819,71
BASE DE CÁLCULO - DUODÉCIMO AO ANO	R\$ 33.215.968,91	R\$ 37.492.675,00	R\$ 38.605.656,00	R\$ 40.149.882,24	R\$ 41.755.877,53	R\$ 43.426.112,63
LIMITE ANUAL PARA FOLHA DE PAGAMENTO (%)	70,00%	70,00%	70,00%	70,00%	70,00%	70,00%
LIMITE ANUAL PARA FOLHA DE PAGAMENTO (R\$)	R\$ 23.251.178,24	R\$ 26.244.872,50	R\$ 27.023.959,20	R\$ 28.104.917,57	R\$ 29.229.114,27	R\$ 30.398.278,84
PERCENTUAL REALIZADO	61,52%	59,92%	60,57%	61,15%	64,16%	63,75%
ECONOMIA (%)	8,48%	10,08%	9,43%	8,85%	5,84%	6,25%
ECONOMIA (R\$)	R\$ 2.817.652,03	R\$ 3.780.086,78	R\$ 3.640.203,94	R\$ 3.552.346,45	R\$ 2.437.605,03	R\$ 2.715.459,14
DESPESAS COM ENCARGOS	R\$ 3.390.462,29	R\$ 4.070.726,02	R\$ 4.676.751,05	R\$ 5.048.008,62	R\$ 5.508.334,30	R\$ 5.691.587,73
TOTAL BRUTO DA FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 23.823.988,50	R\$ 26.535.511,74	R\$ 28.060.506,31	R\$ 29.600.579,73	R\$ 32.299.843,54	R\$ 33.374.407,44
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 1.316.335.853,84	R\$ 1.334.142.759,39	R\$ 1.387.508.469,77	R\$ 1.443.008.808,56	R\$ 1.500.729.160,90	R\$ 1.560.758.327,33
PERCENTUAL REALIZADO (art. 20 da LRF)	1,81%	1,99%	2,02%	2,05%	2,15%	2,14%
* Para estimativa da despesa foi considerado um acréscimo de 5% (RGA)						
* Para 2026, foi considerado a progressão vertical dos servidores efetivos						
* Para estimativa da despesa 2025, foi considerado o aumento no subsídio dos vereadores e as Progressões Horizontais						
* Para estimativa do Duodécimo foi considerado um acréscimo de 4 % (média da inflação de 2022 e 2023) – Fonte IBGE						
* Para estimativa da Receita Corrente Líquida, foi considerado um acréscimo de 4 % (média da inflação de 2022 e 2023) – Fonte IBGE						

O quadro acima apresenta a evolução anual da despesa com a concessão do referido reajuste, importante esclarecer que para estimativa da despesa para os anos de 2025, 2026 e 2027, foi considerado um aumento equivalente a 5%, considerando os percentuais de possíveis evoluções de carreiras e reajustes salariais. Para evolução do duodécimo e da Receita Corrente Líquida foi considerado um aumento equivalente a 4% correspondentes a média da inflação de 2022 a 2023.

Em relação ao exercício de 2024, o total da despesa com pessoal, incluindo encargos, considerando o referido reajuste, atingirá um montante de R\$ 28.060.506,31 (vinte e oito milhões e sessenta mil e quinhentos e seis reais e trinta e um centavos), tendo em vista, o orçamento vigente cujo valor fixado na LOA é o montante de R\$ 30.200.000,00 (trinta milhões e duzentos mil reais), o que representaria um saldo orçamentário/financeiro de R\$ 2.139.493,69 (dois milhões



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mãe da Nacionalidade*

Fl. n.º 8
Proc. 44/24
12

e cento e trinta e nove mil e quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).

É salutar informar que esse montante de R\$ 2.139.493,69 (dois milhões e cento e trinta e nove mil e quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), se dá em virtude de economias devido a aposentadoria de servidor e redução aplicada aos salários dos assessores, fatos supervenientes da elaboração do orçamento, cujo valores já estavam inclusos no orçamento de 2024.

A economia gerada pela aposentadoria do servidor e redução dos salários dos assessores chega ao montante de R\$ 2.120.763,06 (dois milhões e cento e vinte mil e setecentos e sessenta e três reais e seis centavos), para o exercício de 2024.

TABELA 03 – ORÇAMENTO FIXADO PARA 2024 – FOLHA DE PAGAMENTO:

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	TOTAL
01.01.01.01.031.0035.2092.3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	24.000.000,00
01.01.01.01.031.0035.2092.3.1.90.13.00	Obrigações Patronais - INSS	2.700.000,00
01.01.01.01.031.0035.2092.3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - IPRESV	2.100.000,00
01.01.01.01.032.0035.2093.3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Vereadores	1.400.000,00
VALOR TOTAL FIXADO NA LOA PARA 2024		30.200.000,00
GASTO TOTAL ESTIMADO PARA 2024		28.060.506,31
ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA ESTIMADA PARA 2024		2.139.493,69

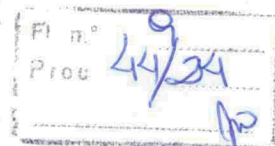
Concluindo, a concessão do reajuste no percentual de **9,92%**, ensejará em um **impacto financeiro efetivo de 5,72%** ao orçamento vigente conforme constante da tabela 1, portanto, este estudo evidencia que os limites constitucionais que versam sobre orçamento, conforme demonstrado na tabela 2, serão obedecidos com o advento da aprovação do Projeto de Lei nº _____/2024.

Elaborado por **ROGÉRIO ELIAS OLIVEIRA DA CRUZ**, Diretor de Planejamento e Finanças, inscrito no CRC/SP nº. 317.023/O-2, em **21 de fevereiro de 2024**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cidade Mãe da Nacionalidade*



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Concessão de Reajuste

Câmara Municipal de São Vicente

Adoilson Ferreira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Vicente, na qualidade de ordenador da despesa, declara que o presente dispêndio dispõe de suficiente dotação e estimativa consistente de disponibilidade financeira para suprir a respectiva despesa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao artigo 16. da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2024

Adoilson Ferreira dos Santos
Presidente



Histórico de Tramitações da Matéria: 3/2024

Tipo de matéria: Projeto de Lei Complementar
Autor: Mesa Diretora - Mesa Diretora

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
29 de Fevereiro de 2024	Gabinete da Presidência - GabPres	CFO - Comissão de Finanças e Orçamento	Às Comissões competentes
29 de Fevereiro de 2024	Secretaria Legislativa - SECLEG	Gabinete da Presidência - GabPres	Para conhecimento da matéria